



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 0021741-80.2015.814.0301**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**  
**APELANTE: WASHINGTON DE SOUZA PEREIRA**  
**ADVOGADA: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA– OAB/PA 14.245-A**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS– OAB/PA 16.292 E OUTRO**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA DE FATO. PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR NECESSÁRIA PARA SE AFERIR A INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRENTE, IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, RETORNANDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE POSSIBILITAR A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual do dia 30 de setembro de 2019

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Washington de Souza Pereira, nos autos da Ação de Cobrança proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, diante do inconformismo com a sentença proferida no Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fl. 128), que, por força do art. 330, I, § 1º do CPC/2015, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Na origem, o apelante foi vítima de acidente de trânsito em 14/10/2013 (fls. 03/08), tendo sofrido lesões corporais e alegou ter adquirido, em razão disso, deformidade permanente.

O juízo de piso julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por ausência de comprovação da invalidez permanente alegada, conforme sentença de fl. 128.

Em suas razões recursais (fls. 129/136), o apelante arguiu o Cerceamento de Defesa ante a necessidade de produção da prova pericial, na medida em que requereu tal prova na petição inicial e o juízo não se manifestou a respeito. Sustenta que não pode o Juízo julgar antecipadamente a lide, sem oportunizar as partes a produção da prova requerida.



Em sede de contrarrazões (fls. 138/148), a apelada defende a manutenção da sentença objurgada tal como lançada, na medida em que a parte apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar sua pretensão deduzida em juízo.

É o relatório. Decido

### VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e contam com preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

#### - DA ALEGAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, ressalto que esta Corte de Justiça vem decidindo, em inúmeros precedentes que, em ação que se discute o pagamento de complementação do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória somente deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor. Sabe-se que o julgamento antecipado da lide é permitido ao magistrado, quando as questões de mérito forem unicamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver mais necessidade de produzir provas, conforme Art. 330, I e II, do CPC.

Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento sedimentado no sentido de que: o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de **provas** ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer **provas** que entender pertinentes ao **julgamento** da lide (AgRg no Ag n.º 738889/RS, Min. Rel. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/05/2006).

No caso em tela, tratando-se de matéria de fato, verifica-se que a elaboração de laudo pericial complementar em juízo se fazia imprescindível para se quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor. Sem contar que tal meio de prova foi requerido expressamente na petição inicial (fls. 03/08), e deferido às fls. 121/122, sendo intimadas as partes para apresentarem quesitos. Posteriormente, sobreveio a sentença impugnada, tornando sem efeito o referido despacho e indeferindo a petição inicial (fl. 128).



Repito que, no caso dos autos, foi requerido expressamente pelo apelante a realização de perícia oficial a fim de atestar a invalidez permanente, conforme se vê à fl. 08.

Nesse sentido, trago as seguintes decisões deste E.TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DA LESÃO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (2018.02890958-52, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-25, Publicado em 2018-07-25)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LAUDO DO IML QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA. ERRO IN PROCEDENDO. MAGISTRADO QUE DEVERIA TER DETERMINADO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CPC DE 73. SENTENÇA CASSADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA À UNANIMIDADE. 1 - No caso em tela, o laudo do exame de lesões corporais produzido pelo IML (pág.23) atestou que o autor apresenta fratura no fêmur do lado direito, tratamento cirúrgico com colocação de fixador externo, e déficit motor em perna direita associada à debilidade permanente, deixando, contudo, de declinar se a hipótese é de invalidez parcial completa ou incompleta e, neste último caso, a extensão ou o percentual de invalidez sofrido pelo segurado 2 - Observa-se que o magistrado singular incorreu em erro ao decidir o feito tomando como base laudo pericial que não contém informação imprescindível para a fixação da indenização devida. Assim, uma vez verificado erro no procedimento, a desconstituição da sentença é medida que se impõe. 3 - Sentença cassada de ofício. Recurso prejudicado à unanimidade. (2018.01186500-71, 187.512, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR À EXTENSÃO DO DANO. PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕEM, RETORNANDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE POSSIBILITAR A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (2018.00916846-53, 186.812, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, Publicado em 2018-03-12)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DESTINADO A APURAR O GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, I E II DA LEI Nº 6.194/74. DECISÃO ANULADA EM SEU INTEIRO TEOR, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE 1º GRAU, COM A DEVIDA ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.02745476-47, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-06, Publicado em 2017-07-06)



---

Desta feita, deveria o magistrado de primeiro grau ter analisado a necessidade de produção de provas, especialmente a pericial, antes de sentenciar o feito, cerceando o direito de produzir prova do ora recorrente, que teve seu pedido julgado extinto sem resolução do mérito.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, no sentido de anular a sentença de primeiro grau, determinado o retorno do processo ao juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito, com a reabertura da fase instrutória, sendo determinada a produção de prova pericial médica complementar, necessária ao esclarecimento do grau de incapacidade do segurado/apelante, imprescindível ao deslinde da controvérsia.

É como voto.

Belém – PA, 30 de setembro de 2019

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora